



**Projeto de Lei nº 7.421, de 2010**

Estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Akira Otsubo

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.421, de 2010, oriundo do Senado Federal, propõe que as emissões de gases de efeito estufa decorrentes das atividades de planejamento, divulgação e realização dos eventos relacionados à Copa do Mundo de Futebol em 2014, no Brasil, deverão ser neutralizadas mediante ações efetivas de compensação (Art. 1º do PL).

Prevê que o cálculo das emissões a serem compensadas deverá seguir metodologia aprovada pelo órgão governamental competente, conforme regulamento e que a compensação obedecerá a projeto elaborado pelo responsável pela organização do evento e aprovado pelo órgão governamental competente (Art. 1º, parágrafos 1º e 2º do PL).

Estabelece que os recursos arrecadados com a comercialização dos créditos de carbono decorrentes do cumprimento das regras propostas serão partilhados igualmente entre o poder público, a serem empregados na realização de campanhas educativas sobre as mudanças climáticas globais, e o responsável pelo evento (Art. 2º do PL).

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada em 10 de novembro de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 7.421, de 2010.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 15 de junho de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.421, de 2010, com substitutivo, o qual estendeu aos Jogos Olímpicos de 2016 as mesmas regras propostas para a Copa do Mundo de 2014, ambos realizados no Brasil.

Referido Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II), e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No caso em exame, nota-se que a Proposição, bem como o substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, trata de estabelecer nova exigência às atividades de planejamento, divulgação e realização dos eventos relativos à Copa do Mundo de Futebol e aos Jogos Olímpicos, ambos sediados no Brasil. Assim, não se vislumbra qualquer impacto nas contas públicas federais decorrentes da aprovação do Projeto de Lei em questão.

Dessa forma, nosso voto é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.421, de 2010, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO

## Relator